



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 10489080

Trata-se de Reclamação Disciplinar manejada por PORTO SECO CENTRO OESTE S.A. em desfavor de ALAOR PIACINI, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis.

Requer a reclamante “que seja suspensa a atuação jurisdicional do Representado/Reclamado em todos os processos que se encontrem sob seu acervo jurisdicional e que envolvam como parte ou terceiro interessado a empresa cliente de seu filho advogado – Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda”.

Junta procuração outorgada pela citada empresa Aurora a Odasir Piacini Neto, filho do magistrado reclamado, em 02.10.2019 (10434657).

Sustenta que o magistrado referido atua em autos que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis/GO e que tem como parte interessada a empresa Aurora, apesar do impedimento de que trata o art. 144, VIII, do CPC.

Notificado, o JF Alaôr Piacini, titular da 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Anápolis/GO apresentou um resumo de cada um dos processos sob sua jurisdição e que têm como interessada a empresa Aurora, bem como prestou informações (10458484) e juntou documentos, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Embora não conste da reclamação o número do processo no qual o meu filho e dois ex-colegas da sociedade de advogados do atual governador do Distrito Federal (Ibanês Rocha) *[sic.]*, tenham juntado procuração, tal informação consta da exceção de impedimento em anexo. Trata-se do processo nº **1019578-19.2018.4.01.3400**, distribuído na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo como partes: AURORA DA AMAZÔNIO TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO E LITISCONSORTE (SB PORTO SECO TRANSPORTE SPE LTA, sob jurisdição **da juíza Federal Dra. IVANI SILVA DA LUZ**, conforme documento anexo.

Compulsando os autos, observa-se que meu filho não praticou nenhum ato no referido processo a não ser a juntada da procuração.

A parte reclamante afirma que há por parte desse magistrado "**perda da parcialidade (sic), na forma do art. 144,VIII, do CPC.**"

[...]

Depreende-se do dispositivo legal que este juiz está impedido de atuar nos autos do processo nº **1019578-19.2018.4.01.3400**, distribuído na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual o meu filho juntou procuração.

Agora, tentar estender tal impedimento para o processo nº 1006095-67.2019.4.01.3502 é uma ilação infundada. Trata-se de interpretação extensiva fora dos limites da lei.

Nesta ação a empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA é representada pela sociedade de advogados "GALLOTTI Advogados Associados".

Além disso, nos termos do art. 144, §2º, do CPC, "**é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz**". Artificialmente, com base em ilações infundadas, pretende-se criar um fato novo inexistente com objetivo de caracterizar o impedimento deste juiz.

Portanto, em termos legais não qualquer impedimento legal para este juiz atuar no processo no 1006095-67.2019.4.01.3502.

[...]

Esse juiz sempre atuou de forma imparcial e independente nos processos em que julga, não havendo qualquer interesse na ação em questão.

Observa-se que o inconformismo do reclamante recaí sobre o fato de a empresa AURORA ser a vencedora da licitação para o Porto Seco de Anápolis. O direito da empresa Porto Seco (permissão) para a prestação dos serviços encerrou-se em **(19/0/2018)**. Desde o encerramento da permissão e de perder a licitação para a Empresa AURORA o reclamante tem usado de todos os artifícios para se manter no local público a ele não mais destinado.

[...]

Na verdade, ao que parece, a parte reclamante pretende intimidar este magistrado com esses quarto procedimentos com o objetivo de me afastar da jurisdição do processo nº 1006095-67-2019.4.01.3502.

Por outro lado, embora fique claro que não existe legalmente qualquer impedimento deste juízo, sabe-se que não cabe reclamação disciplinar com feição de exceção de impedimento, como se pretende no presente procedimento.

De outro modo, verifica-se que, os fatos alegados para o impedimento e, por consequência, a suspensão deste magistrado, são os mesmos que constam da exceção de impedimento, ajuizada pela parte reclamante em **16/06/2020, petição anexa** (incidente de impedimento 1002880-49.2020.4.01.3502) em tramitação no Tribunal. Sabe-se que uma vez judicializada a questão, não cabe a intervenção administrativa da Corregedoria, pois deve-se aguardar o pronunciamento do Tribunal, sob o suposto impedimento e melhor interpretação do inciso VIII do art. 144 do CPC, sob pena de interferência administrativa em processo judicial.

Por fim, a parte reclamante não conseguiu demonstrar qualquer falta disciplinar deste magistrado na condução do feito a ensejar a intervenção da Corregedoria.

[...] (Grifos no original)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, quando da determinação de arquivamento da Reclamação Disciplinar 0011700-63.2002.4.01.8000 partiu-se da premissa de que o advogado Odasir Piacini Neto, filho do magistrado reclamado, havia se retirado do escritório de advocacia do qual a empresa Aurora era cliente, rompendo seu vínculo com a empresa referida.

Transcrevo, por pertinente, trecho da decisão então por mim proferida:

[...]

O magistrado reclamado bem esclareceu as questões relativas à alegação de “que o filho do magistrado reclamado é advogado vinculado ao escritório de advocacia que representa a empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços”.

Com efeito, declinou os escritórios de advocacia que atuam nos autos que estão sob sua responsabilidade, bem como o escritório que patrocina a causa nos autos do agravo de instrumento distribuído à Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Como se vê das informações, os escritórios que atuam perante a 2ª. Vara de Anápolis/GO são os escritórios "GALLOTTI — Advogados Associados" e "Eliana Calmon — Advocacia e Consultoria".

Por outro lado, a sociedade de advogados do atual governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, representa a empresa Aurora no Agravo de Instrumento 1042100-21.2019.4.01.0000, ajuizado pelo reclamante na data de **10 de dezembro de 2019**.

Esclarece o magistrado e junta documentos comprobatórios que seu filho “Odasir Piacini Neto [...] realmente foi sócio da sociedade de advogados ‘Ibanes e Advocacia e Consultoria’ até **10 de junho de 2019**, quando se retirou, conforme cláusula primeira da Vigésima Alteração Contratual e Consolidação” (10285605).

Dessa forma, verifica-se que o filho do magistrado fez parte de sociedade de advogados “Ibaneis Rocha” que atuou em segunda instância, nos autos de agravo de instrumento, o qual foi interposto em data posterior à sua saída da respectiva sociedade, respectivamente 10.12.2019 e 10.06.2019.

Não há qualquer vínculo entre o referido advogado e os escritórios que patrocinam as partes em primeira instância.

Ademais, tendo o filho do magistrado se retirado da sociedade em data anterior à interposição do agravo de instrumento 1042100-21.2019.4.01.0000, não há que se falar em qualquer irregularidade.

Esclarecido o ponto relativo à representação da empresa AURORA e suposta influência do filho do magistrado reclamado, verifica-se que a afirmação de que “o magistrado age com parcialidade e profere decisões teratológicas em benefício da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços, tendo em vista o seu filho ser advogado com vínculo profissional com o escritório de advocacia que representa a referida parte” nada mais é do que irresignação quanto ao conteúdo das decisões proferidas.

[...] Grifos no original

Contudo, a juntada da procuração (10434657) comprova que a premissa estava equivocada, uma vez que, em que pese ter deixado o escritório que patrocinava a empresa Aurora, foi outorgada procuração por essa empresa conferindo poderes expressamente ao advogado Odasir em 02.10.2019. Dessa forma, restou cabalmente comprovada a continuidade do vínculo do citado advogado com a empresa Aurora mesmo após seu desligamento do escritório de advocacia que a patrocinava.

Sobre as hipóteses de impedimento de atuação do magistrado, dispõe o art. 144, VIII, do CPC, *in verbis*:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Em face desse dispositivo legal, foi ajuizada ADI 5953 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, cujo julgamento está suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, após o **voto do Ministro Edson Fachin (Relator) pela improcedência do pedido** (Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020).

Esse cenário apenas reforça a presunção de constitucionalidade da norma em comento.

Por outro lado, o texto transcrito acima é muito claro e não deixa margem para qualquer dúvida: o juiz está impedido de exercer suas funções em processo em que figure como parte **cliente do escritório** de advocacia de seu filho, **mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório**.

Ou seja, ao contrário da tese defendida pelo magistrado representado, o impedimento não se limita ao processo em que outorgada procuração, mas a todos os feitos em que a parte for cliente do escritório do filho.

No caso dos autos, a procuração outorgada em 02.10.2019 conduz inexoravelmente ao impedimento do magistrado para atuar em quaisquer processos em que figure como parte a empresa Aurora, cliente de seu filho.

Não há que se falar, contudo, em necessidade de o magistrado conhecer a carteira de clientes de seus parentes que poderiam gerar impedimento. Todavia, no caso concreto, houve várias impugnações a respeito de sua atuação, o que levaria o magistrado à indispensável conduta de buscar informação a respeito de eventual patrocínio de seu filho em relação à empresa Aurora.

Assim, ciente de que seu filho patrocina a empresa Aurora, ainda que em outra causa, a teor do art. 144, VIII, do CPC, deveria o magistrado, até mesmo de ofício, ter se afastado dos feitos em que figure como parte a referida empresa. Mais ainda no caso concreto, em que houve várias provocações para que o fizesse.

No entanto, ao contrário, o magistrado não só reafirmou a ausência do impedimento, ignorando o quanto disposto na legislação processual civil, como negou o patrocínio da causa pelo seu filho, inclusive **induzindo a erro esta Corregedoria**.

Com efeito, como se vê das informações prestadas nos autos da Reclamação Disciplinar 0011700-63.2002.4.01.8000, foi informado textualmente que o filho do juiz reclamado não mais integrava

o escritório que representava a empresa Aurora. No entanto, omitiu-se que a referida empresa é cliente do filho mesmo após seu desligamento do escritório ao qual era vinculado. Transcrevo, por pertinente, trecho das informações então prestadas:

[...]

Depreende-se da Reclamação Disciplinar que a sociedade de advogados do atual governador do Distrito Federal, Ibanes *[sic.]* Rocha, representa a empresa Aurora no Agravo de Instrumento 1042100-21.2019.4.01.0000, ajuizado pelo reclamante na data **de 10 de dezembro de 2019**.

O meu filho, Odasir Piacini Neto, do qual tenho o maior orgulho de ser um grande profissional da advocacia, realmente foi sócio da sociedade de advogados "Ibanes *[sic.]* e Advocacia e Consultoria" **até 10 de junho de 2019**, quando se retirou, conforme cláusula primeira da Vigésima Alteração Contratual e Consolidação, documento **anexo**.

Reza a cláusula:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato retiram-se da sociedade os sócios de serviço **ODASIR PIACINI NETO e THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA** que transfere todas as suas quotas de serviços nos respectivos percentuais aos sócios remanescentes."

Portanto, o meu filho não tem qualquer ligação com a Sociedade "Ibanes *[sic.]* e Advocacia e Consultoria" desde 10 de junho de 2019.

Depois que se desligou da citada sociedade de advogados, o meu filho constituiu Sociedade Unipessoal de Advocacia, conforme documentos **anexos**.

Infere-se, assim, que o reclamante procura denegrir a honra deste juiz e de meu filho, com base em ilações infundadas e mentirosas sem base em qualquer prova.

[...] (Grifos no original)

Destaque-se que “a atividade disciplinar da Corregedoria Regional, de ofício ou por provocação, tem por objetivo assegurar o estrito cumprimento dos deveres e das vedações impostos a magistrados [...] e abrange a adoção de medidas destinadas à prevenção ou à correção imediata de possíveis desvios funcionais, nos limites de sua competência administrativa” (art. 29 do Provimento Geral Consolidado - PGC da Corregedoria 10126799).

Dessa forma, não prospera a tese defendida pelo magistrado no sentido de que seu impedimento deve ser analisado unicamente no âmbito jurisdicional, nos autos do incidente de impedimento 1002880-49.2020.4.01.3502, em que figura como relatora a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Com efeito, a análise jurisdicional do alegado impedimento não exclui a verificação de prática de eventual infração disciplinar, estando as duas esferas em paralelo uma à outra.

Diante do exposto, verifico possível inobservância ao quanto disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN[1] e ao art. 8º do Código de Ética da Magistratura[2] **a justificar o afastamento cautelar do magistrado** dos feitos em que figure como parte ou interessada a empresa Aurora.

Isso posto, cautelarmente, determino que seja **suspensa a atuação jurisdicional do Representado** em todos os processos que se encontrem sob seu acervo jurisdicional e que envolvam como parte ou terceiro interessado a empresa cliente de seu filho advogado – Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda e que os referidos feitos sejam **remetidos ao substituto legal do JF reclamado**. Esclareço que esta medida está sendo tomada *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, oportunamente.

Por fim, notifique-se o magistrado para, na forma do art. 14 da Resolução CNJ 135, e, no prazo de 15 dias, apresentar a sua defesa prévia.

Comunique-se o teor desta decisão ao Corregedor Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar 0003476-75.2020.2.00.0000 e à Desembargadora Federal Daniele Maranhão nos autos do Incidente de Impedimento 1002880-49.2020.4.01.3502.

Desembargadora Federal ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

[1] Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[2] Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 07/07/2020, às 18:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10489080** e o código CRC **A8AE6D9E**.